



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.564, DE 2004

Determina que as empresas fabricantes de cigarros compensem o Sistema Único de Saúde pelas despesas com o tratamento de doenças associadas ao tabagismo.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado ANTHONY GAROTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.564, de 2004, de autoria do Deputado Bernardo Ariston, dispõe que “As empresas fabricantes de cigarro compensarão o Sistema Único de Saúde para despesas incorridas para o tratamento de doenças associadas ao tabagismo.”

Os repasses deverão ser feitos mensalmente ao Sistema Único de Saúde e corresponderão anualmente a um quarenta avos do faturamento anual de tais empresas. O valor a ser repassado será calculado com base no faturamento registrado no ano imediatamente anterior.

Em sua justificação, o autor do Projeto lembra que a “Organização Mundial de Saúde (OMS) considera o tabagismo como a principal causa de morte evitável em todo o mundo”

Os óbitos relacionados ao uso do tabaco são cerca de 4,9 milhões anuais. Segundo relatório publicado pela OMS em 2003, mantidas as tendências atuais de expansão do tabagismo nos países em desenvolvimento, esse número chegará a 8,4 milhões em 2020.”

A justificação detalha ainda o número de unidades de cigarro produzidas no ano de 2002, bem como o faturamento das empresas ligadas ao ramo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Foi deferida a apensação do Projeto de Lei nº 3.564, de 2004, ao Projeto de Lei nº 513, de 1999, que já tinha sido apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não há registro, nos autos, de que o parecer, apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, chegou a ser apreciado. Eis por que me exonero de examiná-lo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar os Projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa na forma do art. 32, IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para legislar sobre a proteção à saúde, no termos do art. 24, XII, da Constituição da República. Essa atribuição é dividida concorrentemente com os outros entes da Federação. O art. 22, I, da Carta Magna confere à União a competência privativa de legislar sobre direito civil. Ora, a matéria do Projeto combina direito administrativo, Sistema Único de Saúde, com um instituto tipicamente do direito civil, que é a compensação. A matéria tem, portanto, fundamento constitucional e é, ela própria, constitucional.

No que concerne à juridicidade, esse relator não detectou qualquer atentado aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. A proposição é, portanto, jurídica.

No que concerne à técnica legislativa, verifica-se que o Projeto não contraria as normas da boa técnica e da boa redação, expressas na Lei Complementar nº 98, de 1995. Há, todavia, dois reparos a fazer: a regência do verbo “incorrer” deve ser corrigida e a expressão numérica da fração pode ser suprimida, haja vista que já foi escrita por extenso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Ante o que acaba de ser exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.564, de 2004, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.564, DE 2004

EMENDA Nº 1

Substitui-se no **caput** do Projeto a expressão “para o” pela expressão “no”.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.564, DE 2004

EMENDA Nº 2

Suprime no § 2º do art. 1º do Projeto a expressão grafada em número “(1/40)”.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO
Relator